PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 65/2025.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍTICA MUNICIPAL PARA O USO SUSTENTÁVEL DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL (VTA). EMENDAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E II, CF/88). PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E ANIMAIS (ART. 225, § 1º, VII, CF/88). PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI E DAS EMENDAS, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 65/2025, de autoria do Poder Executivo, foi formalmente apresentado e lido durante a 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 8ª Legislatura, tendo por finalidade instituir a "Política Municipal de Utilização Sustentável dos Veículos de Tração Animal (VTA)" e estabelecer outras providências correlatas. No curso regular de sua tramitação, foram protocoladas a Emenda Aditiva nº 01 e a Emenda Modificativa nº 02, ambas destinadas a aperfeiçoar e ajustar dispositivos do texto original, conferindo-lhe maior segurança jurídica e alinhamento às diretrizes pactuadas institucionalmente.

O objeto do presente parecer, portanto, consiste na análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 65/2025 e de suas Emendas nº 01 e 02, verificando a competência do Município para legislar sobre a matéria, a existência

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

de eventual vício de iniciativa, a observância aos princípios constitucionais e a adequação da técnica legislativa empregada.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) outorga aos Municípios autonomia para a gestão de seus interesses locais. O artigo 30, em seus incisos I e II, estabelece a competência municipal para "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

A matéria versada no Projeto de Lei nº 65/2025, referente ao uso de veículos de tração animal, bem-estar animal e ordenamento do trânsito urbano insere-se manifestamente na esfera do "interesse local". Ademais, a proteção ao meio ambiente, na qual se inclui a defesa da fauna, é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o art. 24, VI, da Constituição Federal. Aos Municípios, cabe suplementar essa legislação, adaptando-a às suas peculiaridades.

Portanto, a disciplina do uso de veículos de tração animal, que envolve simultaneamente questões de trânsito, saúde pública, segurança e proteção animal, enquadra-se perfeitamente no conceito de interesse local, não havendo óbice constitucional quanto à competência legislativa do Município de Sarzedo para tratar do tema.

2.2. Das Emendas

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

De início, cumpre registrar que a estrutura básica do Projeto de Lei original observa os preceitos fundamentais da LC nº 95/1998. A linguagem empregada, em linhas gerais, preza pela clareza e concisão, evitando ambiguidades que poderiam comprometer a futura interpretação e aplicação da norma.

Passando à análise específica das emendas, a Emenda Aditiva nº 01 revela-se um instrumento de aprimoramento técnico-legislativo de grande relevância. Ao propor a substituição integral dos artigos 16, 17, 18, 19 e 20 e a adição do artigo 21, o proponente não apenas modifica o mérito da política de apreensão de animais, mas aprimora sua redação e detalhamento.

O novo texto confere maior densidade normativa aos deveres do Poder Público, especificando obrigações antes implícitas, como a necessidade de um responsável técnico veterinário e a elaboração de um Plano de Gerenciamento de Resíduos. Tal detalhamento, longe de ser excessivo, alinha-se ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88) e confere maior concretude à norma, facilitando seu cumprimento e sua fiscalização. A técnica de alterar um bloco de artigos, conferindo-lhe uma nova sistemática, é preferível a uma sucessão de emendas pontuais que poderiam resultar em um texto fragmentado e de difícil compreensão. A Emenda nº 02, por sua vez, é um exemplo de precisão e objetividade legislativa. Seu objeto é cirúrgico: alterar o artigo 3º para introduzir uma regra de transição e um marco temporal para a extinção da atividade. A redação proposta é clara e inequívoca, estabelecendo um prazo decenal e condicionando a circulação, durante esse período, à autorização do Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 65/2025, desde que condicionada à aprovação das emendas apresentadas.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Sala das Comissões Franklin Landi, em 18 novembro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Geovania Aparecida Fernandes dos Santos
Relatora da CCJ e Presidente da C. de Meio Ambiente

Sara Paula do Nascimento Campos
Membra da CCJ

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Membro da C. de Meio Ambiente

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br